



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 20361328/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.003372/2021-54

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (20202830) interposto por **ANDREI MARIN GAVIRIA**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619_00079_2021 - SEI nº 20360168).

Consta que, no dia 02/09/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações, quando se verificou que havia ultrapassado em 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias seu prazo de estada no país, descontando-se o período de 16/03 a 03/11/2020 (art. 4º, par. único, Portaria nº 18/2020-DIREX/PF) e considerando que entrou em território nacional no dia 06/11/2019 e nesse poderia estar até 04/02/2020. Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, aos 03/09/2021, foi interposto o presente recurso no qual, em síntese, o imigrante alega não ter condições financeiras de arcar com o valor da multa. Evoca a Portaria nº 218/2018-MJSP, solicitando anulação do auto. Anexa declaração de hipossuficiência (20360242).

Na informação nº 20280600, o agente de polícia federal responsável narra que, em entrevista, o interessado alegou receber R\$800,00 (oitocentos reais) por mês, tendo despesa de aluguel de R\$650,00 (seiscientos e cinquenta reais). Informa, ainda, que o interessado, mesmo comunicado, não apresentou documentos para corroborar suas alegações.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo e que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado e a documentação acostada aos autos, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa. Isso porque, segundo a própria petição do imigrante, ele possui trabalho fixo, não juntou comprovantes de sua renda mensal.

Registro que, no caso, **não incide o art. 2º, par. único da Portaria nº 218/2018-MJ**, tendo em vista que a imposição da multa não obstará eventual regularização migratória, consoante o disposto no art. 3º do Acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto nº 6.975/2009).

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao montante de R\$1,00 (um real) por dia de estada irregular.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA para R\$1,00 (um real) por dia de estada irregular**, consolidando-a no montante de **R\$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes, notadamente o STI-MAR.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

LAURA DE CASTRO MOURÃO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURÃO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/09/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20361328** e o código CRC **09B71817**.

Referência: Processo nº 08297.003372/2021-54

SEI nº 20361328